



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00373/2021

Data de autuação
10/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DENOMINAÇÃO CEI MARTINÓPOLE		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/08/2021 14:15:52	Data da assinatura:	05/08/2021 14:43:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
05/08/2021

“DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE-CE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de “Odilon Martins Silva” o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na Jubina, no município de Martinópolis-CE.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2021.

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIFICATIVA

Odilon Martins Silva, nasceu em 04 de setembro de 1942, no distrito de Cotovelo no município de Uruoca-CE, filho de Francisco Martins Silva e Maria Martins Silva. De família humilde, começou a trabalhar cedo como agricultor ajudando seu pai na roça, sempre foi um homem muito trabalhador, mudou-se para Martinópolis onde construiu seu nome e legado. Odilon Bel como era conhecido no município faleceu em 02 de abril de 2021, sendo infelizmente vítima da COVID-19.

Cidadão íntegro, gentil, que se dedicava ao desenvolvimento e atenção aos moradores daquele município onde recebia a todos em sua residência e ajudando a quem precisava. Odilon Bel como era conhecido no município faleceu em 02 de abril de 2021, sendo infelizmente vítima da COVID-19.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, para prestar a devida homenagem a este cidadão.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2021.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



LABELO DIGITAL PROTESTO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO CIVIL - 1º OFÍCIO
Lêda Maria Angelim Frota
TITULAR
Maria do Livramento Frota Angelim
SUBSTITUTA
Rua Pessoa Anta, 415



VÁLIDO SOMENTE COM O
SÉLO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ODILON MARTINS SILVA

CPF
073.186.423-91

MATRÍCULA
0195050155 2021 4 00004 190 0003726 23

SEXO M F COR PARDA BRANCA PRETA AMARELA OUTRO ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO, SETENTA E OITO(78)ANOS DE IDADE. NASCIDO AOS 04/09/1942

NATURALIDADE
URUOCA-CEARÁ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 2018065020-8 ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FRANCISCO MARTINS SILVA E MARIA MARTINS SILVA. EM GRANJA- CE, NA RUA MIGUEL RODOLFO, 0313-PRADO

DATA E HORA DO FALECIMENTO
DOIS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM, AS 09:40 HORAS DIA MÊS ANO
02 04 2021

LOCAL DE FALECIMENTO
EM SOBRAL-CEARÁ, NO HOSPITAL REGIONAL NORTE

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SEPTICO-SEPSE DO FOCO PULMONAR-INSUFICIENCIA RENAL AGUDA- PNEUMONIA POR COVID-19-

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) DECLARANTE
CEMITÉRIO DE COTOVELO, MUNICÍPIO DE URUOCA-CEARÁ ANA PINTO DE VASCONCELOS SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. LYVIO GOMES DOS SANTOS- MEDICO-CREMEC-16591

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEM
DEIXOU OITO (08) FILHOS, DEIXOU BENS, DEIXOU VIUVA: ANA PINTO DE VASCONCELOS SILVA D.O N°
25416928-7

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2018065020-8	*****	SSPDS-CE	*****
PIS/NIS	*****	*****	*****	*****
Passaporte	*****	*****	*****	*****
Cartão Nacional de Saúde	*****	*****	*****	*****

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	009841520701	025/0061	GRANJA	CE

CEP Residencial 62430000 Grupo Sanguíneo *****

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTÓRIO LÊDA ANGELIM - 1º OFÍCIO DE REGISTROS
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS
Lêda Maria Angelim Frota
Granja - Ceará
Rua Pessoa Anta, 415, Centro
(88) 3624.1180
cartorioledangelim1o@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
GRANJA-CE:EM:06/04/2021
Maria do Livramento Frota Angelim
Assinatura do Oficial
LÊDA MARIA ANGELIM FROTA - TITULAR
MARIA DO LIVRAMENTO FROTA ANGELIM - SUBSTITUTA
JOSÉ ARTEIRO FROTA DIAS- SUBSTITUTO

arpenceara AA 001634301 P





DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula 0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31

Padrão aaaaaabbbcc dddd e ffff ggg hhhhhhh ii

DETALHAMENTO

aaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia
 Identificação única do cartório
 bb (01) 01 - Cartório Próprio, sendo:
 Outros - Acervos incorporados

cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo:

- 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
- ddd (1987) Ano do Registro
- e (1) Tipo de livro, sendo:
- 1: Livro A (Casamento)
 - 2: Livro B (Casamento)
 - 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis)
 - 4: Livro C (óbito)
 - 5: Livro C Auxiliar (Registro de Nascimento)
 - 6: Livro D (Registro de Precatórios)
 - 7: Livro E (Demais atos Alinhados ao Registro Civil)

ff (0003) Número do livro

ggg (050) Número da folha

hhhhhhh (0000533) Número do Termo

ii (31) Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2021 14:32:23	Data da assinatura:	12/08/2021 14:16:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/08/2021

DESPACHADO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/08/2021 11:50:11	Data da assinatura:	17/08/2021 11:50:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

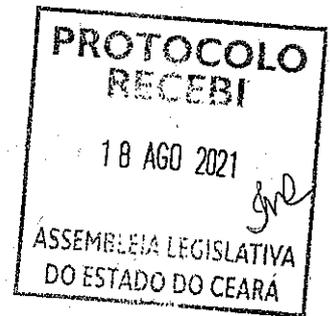
Francyspaula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 18 de agosto de 2021

Ofício nº 0152/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00373/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que **DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel.3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 08187019/2021

DATA: 18/08/2021

HORA: 12:35

HEBERT ALMEIDA

ORIGEM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

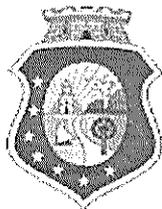
ASSUNTO
ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES
OFICIO Nº 0152/2021- PROC
TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O
PROJETO DE LEI Nº003732021, DE AUTORIA DO
SR. DEP. SERGIO AGUIAR, QUE DENOMINA DE
ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICIPIO
MARTINOPOLE-CE.

AUTOR(ES)
WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	18/08/2021	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	18/08/2021	ISABELLE
SOP. Protocolo	ASSUPRES.	23.08.2021	Sergio
Assupres	Reined	25.08.2021	m
Reined	GEFDE	27.08.21	e
gefde	gefde/sobrel	30.08.2021	
gefde/sobrel	gefde	17/09/21	
gefde	gosed	20.08.2021	
Gosed	Direc	28.09.2021	
Direc	Protocolo-SPS	29.09.21	e
SOP. Protocolo	SPS.	29.09.21	Sergio
Processos- UGP	Protocolo-ALCE	18/11/2021	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05035/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

18/08/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

Favorecido

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0152/2021- PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI Nº003732021, DE AUTORIA DO
SR. DEP. SERGIO AGUIAR, QUE DENOMINA DE ODILON
MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO
MUNICIPIO MARTINOPOLE-CE. VIPROC Nº 08187019/2021



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 18 de agosto de 2021

Ofício nº 0152/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00373/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que **DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08187019/2021	Fortaleza-CE, 24 de Agosto de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRET / SOP
Michelle Cohen	Eng.º Cláudio Brito
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CLÁUDIO BRITO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Martinópolis-CE, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0152/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08187019/2021	Fortaleza-CE 25 de Agosto de 2021
DE: DIRED	PARA GEFOE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Roberto Bringel
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo para dar conhecimento dos autos, e providências cabíveis.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



F06946680L063HA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:08187019/2021	Fortaleza – CE 30 de Agosto de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA: GEDOP/SOBRAL
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Antônio Moisés Cisne
ASSUNTO: Solicitação	

ÀTT;

Eng.º Herbert Alan Batista Magalhães

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências acerca de despacho da fl. 05 da DIRET/SOP.

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO: 08187019/2021	Sobral – CE, 15 de Setembro de 2021
DE: GEDOP/SOBRAL	PARA: GEFOE/SOP
ENG.º: Hebert Alan	ENG.º: Roberto Bringel de Oliveira
ASSUNTO: Solicitação	

Informamos que a obra de Construção do Centro de Educação infantil (CEI), no município de Martinópole (contrato 0067/2020 SPS), está em execução com recursos públicos aportados pelo Estado do Ceará representando parcela superior a 50% do valor total. O empreendimento está em fase de conclusão com cerca de 97% dos serviços executados, e previsão de entrega até 18 de outubro de 2021. Com relação as demais solicitações em FI. 03, referente aos tópicos "3 e 4", a fiscalização informa que não dispõe destas informações. Isto posto, retornamos o processo.


Eng. Hebert Alan Batista Magalhães
Matrícula: 7002021-1





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:08187019/2021	Fortaleza- CE 20 de Setembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo com manifestação pelo fiscal Hebert Alan Batista Magalhães, conforme o documento de folha 07.


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 08187019/2021

Fortaleza-CE, 27 de Setembro de 2021

De: GERED-SOP

Para: DIREC-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Cláudio Henrique Ferraz de Brito

Assunto: Solicitação Informações sobre a Cei no Município Martinópolis.

Encaminhamos o processo Viproc N.08187019/2021, conforme informações solicitadas em folhas 03. Visto parecer do fiscal em doc. de fls. 07.

Considerando que é a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS a detentora do contrato N.º 067/2020 – SPS, sugerimos que o processo em questão seja encaminhado àquela Secretaria para manifestação acerca dos itens 3. e 4., após o que deve a mesma encaminhar os autos ao interessado.

Para conhecimento deliberação.

Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 08187019/2021	Fortaleza-CE 28 de Setembro de 2021
DE: DIRET	PARA SPS
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Sandro Camilo Carvalho
ASSUNTO: Solicitação	

Considerando a solicitação apresentada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA através do ofício N° 0152/2021 – PROC, onde solicita informações sobre **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE**, sugerimos que essa SPS, prestem as devidas informações solicitadas ao interessado - ALCE.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: 08187019/2021

De: SEXEC-PGI

Interessado: Walmir Rosa de Sousa – Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Para: PROARES

Assunto: Solicitações informações – Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Martinópolis.

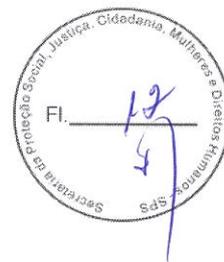
Data de despacho:
30/09/2021

Ao PROARES,

1. Ciente.
2. Para providências e manifestação acerca dos itens 3 e 4 do ofício nº 0152/2021 – PROC, à fl. 03.

Cordialmente,

Sandro Camilo Carvalho
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 08187019/2021	De: Coord. PROARES – III
Interessado: Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Walmir Rosa de Sousa)	Para: Procuradoria Geral – Assembleia Legislativa – Ceará
Assunto: Referente informações do Centro de Educação Infantil – MARTINÓPOLE	Data de despacho: 18/11/2021

Encaminhamos abaixo as informações dos itens 3 e 4, solicitados na folha 3 e sugeridas na folha 11 do referido processo:

Item 3 – O Centro de Educação Infantil – CEI, após a conclusão pertencerá ao domínio público municipal;

Item 4 – A unidade não foi denominada porém, deverá receber as logomarcas do Governo do Estado, PROARES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Atenciosamente,


Maria Carmen Leão Almeida Vieira

Coordenadora Geral – UGP / PROARES III

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0373/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/11/2021 10:11:00	Data da assinatura:	23/11/2021 10:11:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/11/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 373 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/12/2021 10:03:59	Data da assinatura:	14/12/2021 10:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 373/2021

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE - CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 373/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que “**DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE – CE**”.

PROJETO

Art. 1º. Fica denominado de “Odilon Martins Silva” o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na Jubina, no município de Martinópolis-CE.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE – CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 152/2021-PROC , datado de 18 de agosto de 2021, nos foi informado pela Superintendência de Obras Públicas/SOP, através do Ofício datado de 15 de setembro de 2021, que:

A obra de Construção do Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Martinópolis (contrato 0067/2020 SPS), está em execução com recursos públicos aportados pelo Estado do Ceará representando parcela superior a 50% do valor total.

O empreendimento está em fase de conclusão com cerca de 97% dos serviços executados, e entrega até 18 de outubro de 2021.

Não foi informado se a obra já possui denominação oficial.

A **Lei N° 16.968, de 27.08.19**, determina que competete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1°:

Art. 1° Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

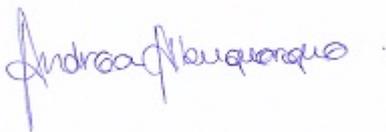
Diante de todo o exposto, constata-se, pois, evidente, a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação, do referido bem público, por pertencer ao Domínio Público Estadual.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 373/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/12/2021 06:59:44	Data da assinatura:	15/12/2021 06:59:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 373/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2021 09:01:19	Data da assinatura:	15/12/2021 09:01:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/12/2021 19:00:36	Data da assinatura:	15/12/2021 19:00:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	17/12/2021 12:01:45	Data da assinatura:	17/12/2021 12:01:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
17/12/2021

DENOMINA DE ODILON MARTINS SILVA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE – CE

AUTOR: DEP. SERGIO AGUIAR

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 373/2021, de autoria do Exmo., Dep. Sergio Aguiar, que “*Denomina de Odilon Martis Silva, O centro de educação infantil (CEI) no Município de Martinópolis*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls. 22-26, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o Projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

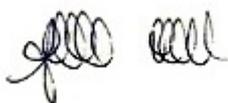
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 373/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/04/2022 16:34:06	Data da assinatura:	05/04/2022 16:34:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/04/2022 09:40:54	Data da assinatura:	07/04/2022 13:43:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 40ª (QUADRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 41ª (QUADRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

**DENOMINA ODILON MARTINS SILVA O CENTRO
DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO
MARTINÓPOLE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

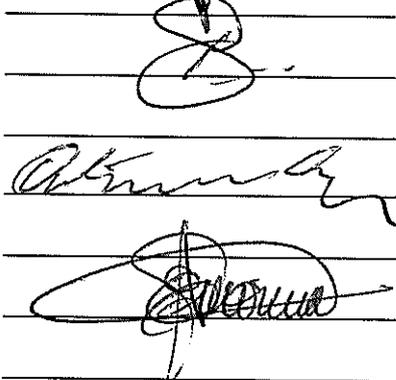
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Odilon Martins Silva o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Jubina, no Município de Martinópolis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de abril de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

como forma de garantir a continuidade de todos os seus projetos, serviços e ações em desenvolvimento, competindo à Casa Civil prestar o auxílio necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.025, de 18 de abril de 2022.

(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO CARÁTER DO CARIRI.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação para Formação do Caráter do Cariri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.026, de 18 de abril de 2022.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ODILON MARTINS SILVA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO MARTINÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Odilon Martins Silva o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Jubina, no Município de Martinópolis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.027, de 18 de abril de 2022.

(Autoria: Antônio Granja)

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MESAS E CADEIRAS PARA PESSOAS IDOSAS, GESTANTES OU ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os shoppings centers estabelecidos no Estado do Ceará deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das mesas e cadeiras de suas praças de alimentação para uso preferencial de pessoas idosas, gestantes ou acompanhadas de crianças de colo.

§ 1.º Entende-se como idoso, para efeitos desta Lei, os cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

